

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues
Gabriel Rangel Santana
Juila Andery Amorim



Gabriel dos Santos Julianetti
Aguinaldo Pereira

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE APUCARANA – PR.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos do Processo nº 0007659-77.2018.8.16.0044

**ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRA**, já qualificadas nos autos do
processo em epígrafe, em trâmite perante esse D. Juízo, por seus advogados
devidamente constituídos, vêm, respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, expor e ao final requerer o quanto segue.

Os autos aguardam a demonstração de regularidade
fiscal pelas Recuperandas, tendo em vista a aprovação do plano em conclave
assemblear, nos termos do art. 57, da Lei nº 11.101/2005¹.

¹ Lei nº 11.101/2005. Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores
ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas





Nesse contexto, visando ao pleno atendimento da determinação do MM. Juízo de seq. 387, em um primeiro momento, requerer a juntada das certidões de regularidade fiscal Federal, Estadual e Municipal em nome das Recuperandas, conforme abaixo:

- Certidões Positiva com Efeito de Negativa da Alliance dos Tributos Federais;
- Certidão Negativa Estadual da Divulgue dos Tributos Estaduais;
- Certidões Positiva com Efeito de Negativa da Alliance e da Divulgue dos Tributos Municipais de Apucarana.

Verifica-se que está pendente a Certidão Positiva com Efeito de Negativa Federal da Divulgue. Porém, conforme processo administrativo fiscal anexo, há somente uma única inscrição pendente, a qual foi quitada na data de ontem, 08/07/2021, razão pela qual o pagamento ainda não foi compensado. As demais ocorrências estão com a exigibilidade suspensa. Nesse ponto, a Recuperando informa que promoverá a juntada da respectiva certidão tão logo o pagamento seja compensado.

de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

CTN. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.





Além disso, observa-se que está pendente a Certidão Positiva com Efeito de Negativa Estadual da Alliance. Não obstante isso, é possível ponderar circunstância do caso concreto, a qual será esclarecida, ponderando-se entre o seguimento do plano com atendimento ao interesse de todos os credores e circunstância que possui amparo judicial.

Verifica-se do extrato emitido pela Secretaria da Fazenda Estadual, em anexo, que há indicação de três “pendências” tributárias em nome da Alliance:

- 1) PAF - Processo Administrativo Fiscal - referente ao Auto de Infração nº 6623712-5 no valor de R\$ 6.628.296,79 (seis milhões, seiscentos e vinte e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), cuja a exigibilidade encontra-se suspensa, em razão da pendência de julgamento do recurso voluntário, nos termos do art. 151, III, do CTN.
- 2) TAP - Termo de Acordo de Parcelamento nº 08.845606-8, conforme documentos em anexo, no valor de R\$ 2.210.634,45 (dois milhões, duzentos e dez mil, seiscentos e trinta e quatro mil, quarenta e cinco centavos), cuja exigibilidade também está suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN.
- 3) DA nº 3275770-7, no valor de R\$ 901.692,47 (novecentos e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e sete reais), sendo a única pendência que está impedindo a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.





A DA nº 3275770-7 é objeto da execução fiscal nº 0003509-82.2020.8.16.0044, na qual a Recuperanda apresentou exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência de um exercício inteiro da atuação fiscal, o que reduzirá o débito, conforme petição em anexo.

O MM. Juízo concedeu a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do período de decadência, conforme decisão em anexo, mas não o deferiu sobre o todo o débito da DA nº 03275770-7, mesmo após esclarecimento suscitado nos embargos de declaração, conforme petição e decisão também em anexo.

A Recuperada interpôs agravo de instrumento visando à extensão da suspensão da exigibilidade de todo crédito, pois o sistema da Procuradoria do Estado que administra a inscrição em dívida ativa não admite segregação do período. O MM. Des. Relator, por sua vez, determinou a suspensão da Execução Fiscal até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, conforme decisão em anexo.

Portanto, trata-se de circunstância em que se encontra suspensa a execução fiscal, assim como esta formalizada discussão jurídica que pretende reduzir o valor do crédito tributário, completamente fundamentada e cuja probabilidade do direito resta reconhecida judicialmente.

Trata-se de situação que justifica também a razão de não inclusão deste único crédito tributário neste momento no parcelamento. Até porque, estando a empresa em Recuperação Judicial é coerente e diligente de sua parte pagar aquilo que for efetivamente devido.





Nesse contexto, atende-se substancialmente os termos do art. 57, da Lei nº 11.101/2005, possibilitando que, com a homologação do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, possa surtir seus regulares efeitos em favor de todos os credores.

Não é demais lembrar que as Fazendas Públicas gozam de prerrogativas para zelar pela satisfação do crédito tributário, sem qualquer óbice em razão do processamento da recuperação judicial. Ao passo que os demais credores aguardam e dependem da homologação e cumprimento do plano de recuperação judicial.

Dessa forma, considerando as certidões de regularidade fiscais apresentadas em nome das Recuperandas, restando um único crédito tributário em aberto, porém, com discussão jurídica, estando com a execução suspensa e reconhecida probabilidade do direito, ponderando-se o interesse das Fazenda Públicas substancialmente preservado e o interesse de todos os demais credores, requer a homologação do plano de recuperação judicial aprovado.

Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo, 29 de junho de 2021.

Gabriel Rangel Santana
OAB/SP 306.023

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues
OAB/SP 305.224

Júlia Andery Amorim
OAB/SP 376.463

Aguinaldo Pereira
OAB/SP 374.578



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ALLIANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI
CNPJ: 08.155.229/0001-07

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:33:44 do dia 29/12/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/06/2021.

Código de controle da certidão: **CAA0.0B3A.818C.06F2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 024390811-02

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **85.475.028/0001-38**
Nome: **DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 20/10/2021 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3VZG 6BLQS RY8ZW 88E63





Prefeitura do Município de Apucarana

Fone 43 3422-4000 - www.apucarana.pr.gov.br

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25 | CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR

SEFAZ

Secretaria da Fazenda de Apucarana

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Número: 320416 / 2021.

SUELI APARECIDA DE FREITAS PEREIRA,
Secretaria da Fazenda da Prefeitura
Municipal de Apucarana
Estado do Paraná.

CERTIFICA, a vista das informações da Seção de DÍVIDA ATIVA, que o
cadastro abaixo:

Nome.....: ALLIANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

CPF / CNPJ: 08.155.229/0001-07

Endereço.....: RUA ANGELO PORTINARI - N°: 317

Bairro.....: JD MORUMBI

Município.....: APUCARANA Estado.: PR

Com cadastro Imobiliário e Mobiliário - CONSTA DÉBITO A VENCER -
com a Fazenda Pública municipal até a presente data, era o que tínhamos a
certificar, face ao requerido.

Finalidade desta certidão: PARA FINS DE DIREITO.

Validade: 60 (sessenta) dias após sua emissão

Apucarana em, 22 de Junho de 2021 .

** Documento emitido eletronicamente
Número de Autenticidade: 13532325013532
Para Consultar a autenticidade acesse www.apucarana.pr.gov.br





Prefeitura do Município de Apucarana

Fone 43 3422-4000 - www.apucarana.pr.gov.br

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25 | CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR

SEFAZ

Secretaria da Fazenda de Apucarana

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Número: 320398 / 2021.

SUELI APARECIDA DE FREITAS PEREIRA,
Secretaria da Fazenda da Prefeitura
Municipal de Apucarana
Estado do Paraná.

CERTIFICA, a vista das informações da Seção de DÍVIDA ATIVA, que o
cadastro abaixo:

Nome.....: DIVULGUE - BONES PROMOCIONAIS EIRELI - EPP

CPF / CNPJ: 85.475.028/0001-38

Endereço.....: RUA ANGELO PORTINARI - N°: 317

Bairro.....: JD MORUMBI

Município.....: APUCARANA Estado.: PR

Com cadastro Imobiliário e Mobiliário - CONSTA DÉBITO A VENCER -
com a Fazenda Pública municipal até a presente data, era o que tínhamos a
certificar, face ao requerido.

Finalidade desta certidão: PARA FINS DE DIREITO.

Validade: 60 (sessenta) dias após sua emissão

Apucarana em, 22 de Junho de 2021 .

** Documento emitido eletronicamente
Número de Autenticidade: 327432391327432
Para Consultar a autenticidade acesse www.apucarana.pr.gov.br



VR 09RF DEATE

Fl. 1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Número do Processo	13033.555416/2021-68
Tipo do Contribuinte	PJ
NI do Contribuinte	85.475.028/0001-38
Nome do Contribuinte	DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI
Data de Protocolo	08/07/2021

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSWR JZG2L C569G J93SD





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI em 09/07/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.0721.15012.7W2J

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
A5535D43D071F90134753580C911D2B338B114574774360F17E06BA5F79FD745





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

08/07/2021 15:04:15

Página: 1 / 4

VR ORF DEATE

CNPJ: 85.475.028 - DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI

Dados Cadastrais da Matriz

CNPJ: 85.475.028/0001-38

UA de Domicílio: ARF APUCARANA-PR

Código da UA: 09.102.01

Endereço: AV CURITIBA,385 - SALA TERREO

Bairro: BARRA FUNDA

CEP: 86800-605 Município: APUCARANA

UF: PR

Responsável: 090.500.519-87 - JOAO BEGALLI NETO

Situação: ATIVA

Natureza Jurídica: 230-5 - EMPRESA INDIVIDUAL RESPONS. LTDA (NAT. EMPRESARIA)

Data de Abertura: 07/08/1992

CNAE: 1412-6/01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida

Porte da Empresa: EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Opção pelo Simples Nacional

Inclusão Exclusão

01/01/2011 31/12/2016

Sócios e Administradores

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Situação Cadastral	Cap. Social	Cap. Votante
878.12.799-15	MARIA DE LOURDES LOPES BEGALLI	TITULAR PESSOA FISICA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO BRASIL	TITULAR FALECIDO	100,00%	

Certidão Emitida

CNPJ: 85.475.028/0001-38

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: E759.0C3A.AE90.A160

Emissão: 17/12/2020

Data de Validade: 15/06/2021

Diagnóstico Fiscal na Receita Federal

Pendência - Débito (SICOB)

CNPJ: 85.475.028/0001-38

Débito: 18003729-3

Situação: 030202 - AG. EXPIR. PRAZO P/ REG. LDCG.

Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Fl. 3

Inscrição com Exigibilidade Suspensa (SIDA)

CNPJ: 85.475.028/0001-38

Inscrição	Receita	Inscrito em	Ajuizado em	Processo	Tipo de Devedor
90.2.15.000293-28	3551-IRPJ	06/03/2015		11634.720.267/2011-48	DEVEDOR PRINCIPAL



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSWR JZG2L C569G J93SD



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

08/07/2021 15:04:15

Página: 2 / 4

VR ORF DEATE

CNPJ 85.475.028 - DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI

90.2.16.000070-32	3551-IRPJ	08/01/2016	11634.720.117/2011-34	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.2.19.014246-86	3551-IRPJ	13/05/2019	10136.590.520/2019-38	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.3.16.000005-15	3578-IPI	08/01/2016	11634.720.117/2011-34	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.15.001211-05	4156-CONTR. EMPREGADOR	22/05/2015	11634.720.013/2015-53	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.15.001212-88	4162-RI.AMB. AP.ESPECIAL	22/05/2015	11634.720.013/2015-53	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.15.001213-69	4201-CONTRIB.SAL.EDUCAC	22/05/2015	11634.720.013/2015-53	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.15.001214-40	4224-CONTRIBUICAO INCRA	22/05/2015	11634.720.013/2015-53	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.15.001215-20	4282-CONTRIBUICAO SENAI	22/05/2015	11634.720.013/2015-53	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.15.001216-01	4299-CONTRIBUICAO SESI	22/05/2015	11634.720.013/2015-53	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.15.001217-92	4338-CONTRIBUICAO SEBRAE	22/05/2015	11634.720.013/2015-53	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.16.000039-45	8876-INSS SIMPLES	08/01/2016	11634.720.117/2011-34	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.19.000882-29	3202-CONTR. PREV. RECEITA	13/05/2019	10136.590.525/2019-61	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.19.047105-01	1507-SIMPLES NACIONAL	25/06/2019	12376.641.656/2019-16	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.6.15.001018-00	1804-CONTRIBUICAO SOCIAL	06/03/2015	11634.720.267/2011-48	DEVEDOR PRINCIPAL

Fl. 4



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSWR JZG2L C569G J93SD



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

08/07/2021 15:04:15

Página: 3 / 4

VR ORF DEATE

CNPJ: 85.475.028 - DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI

Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.6.15.001019-90	4493-COFINS	06/03/2015	11634.720.267/2011-48 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.6.16.000170-29	1804-CONTRIBUICAO SOCIAL	08/01/2016	11634.720.117/2011-34 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.6.16.000171-00	4493-COFINS	08/01/2016	11634.720.117/2011-34 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.6.19.026691-77	4493-COFINS	13/05/2019	10136.590.518/2019-69 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR			
90.6.19.026693-39	1804-CONTRIBUICAO SOCIAL	13/05/2019	10136.590.519/2019-11 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR			
90.7.15.000613-09	0810-PIS	06/03/2015	11634.720.267/2011-48 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.7.16.000083-61	0810-PIS	08/01/2016	11634.720.117/2011-34 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.7.19.008285-77	0810-PIS	13/05/2019	10136.590.522/2019-27 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR			

Parcelamento com Exigibilidade Suspensa (SISPAR)

CNPJ: 85.475.028/0001-38

Conta

004584398	TRANSACAO EXCEPCIONAL - DEMAIS DEBITOS Modalidade: MICROEMPRESA E EPP - FALIDA - ATE 145 MESES - REDUCAO TOTAL ATE 70%
004584460	TRANSACAO EXCEPCIONAL - DEBITOS PREVIDENCIARIOS Modalidade: MICROEMPRESA E EPP - FALIDA OU EM RECUPERACAO JUDICIAL - ATE 60 MESES - REDUCAO TOTAL ATE 70%
004584432	TRANSACAO EXCEPCIONAL - SIMPLES NACIONAL Modalidade: MICROEMPRESA E EPP - FALIDA OU EM RECUP JUDICIAL - ATE 145 MESES - REDUCAO TOTAL ATE 70%

Inscrição com Exigibilidade Suspensa (Sistema DIVIDA)

CNPJ: 85.475.028/0001-38

Inscrição: 13737565-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 14395348-6	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37311004-9	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37311005-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37311006-5	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSWR JZG2L C569G J93SD



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

CNPJ 85.475.028 - DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI

Inscrição: 37311007-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37311008-1	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37344861-9	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37344864-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37344865-1	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37344866-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR

Final do Relatório

08/07/2021 15:04:15

Página: 4 / 4

VR CORR DEATE

Fl. 6



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSWR JZG2L C569G J93SD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBERLEY WILLIAM BIANCHI em 08/07/2021.

Documento autenticado digitalmente por ROBERLEY WILLIAM BIANCHI em 08/07/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI em 09/07/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.0721.15010.DMBH

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

6D1AFC6643915E5BE8DDF01B7CE5E2485493B7DB98C2E989CC4C837B43D637B0



VR 09RF DEATE

Fl. 2



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO

1) Identificação do Interessado:

85.475.028/0001-38 - DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI

2) Serviço a ser requerido:

Área de Concentração do Serviço: CERTIDÕES E ATESTADOS

Serviço: Emitir Certidão de Regularidade Fiscal

Telefone: (51)32488509

Tipo do Processo: ATENDIMENTO

Subtipo do Processo: SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND)

Descrição: Visa o controle de requisições de contribuinte e documentação relativa aos procedimentos de liberação de Certidão Negativa de Débitos (CND). >> Processos cadastrados nesta classificação, permitem acesso aos documentos do processo e realização de Solicitação de Juntada de Documentos pelo Contribuinte/Interessado via Código de Acesso ou Certificado Digital.<<

3) Outras informações:

IMPORTANTE:

Ao solicitar o serviço, será cadastrado o processo digital. **Somente o cadastramento do processo NÃO é suficiente para que o serviço seja atendido.** O interessado deverá, necessariamente, enviar a solicitação de juntada para esse processo, incluindo o requerimento do serviço, que descreve a solicitação, e a documentação exigida para a análise.

Para cada serviço a ser requerido, deverá ser cadastrado um processo, ao qual deverá ser juntado o requerimento do serviço e a documentação exigida para a análise.

Caso não seja enviada a solicitação de juntada contendo o requerimento do serviço e os documentos exigidos em até 3 (três) dias úteis do cadastramento do processo, este processo será excluído.

O requerimento será indeferido caso os documentos incluídos na solicitação de juntada não guardem relação de pertinência com o serviço solicitado.

Responsável: 85.475.028/0001-38 - DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI

Perfil: Titular

Data/Hora 08/07/2021 14:34:37





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI em 09/07/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.0721.15018.QZ8Z

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
6013DAE4179D1BD56FB43C4196961639F58E842D9DCAA4BAFC46AC0041F45216



DELEGACIA VIRTUAL DE ATENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 09^ª RF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

VR 09RF DEATE

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13033.555416/2021-68

SOLICITANTE DA SJD: 85475028000138 - DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI

RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 08/07/2021 14:38:29 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.
Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* PETIÇÃO

Título

Requerimento

* COMPROVANTES - OUTROS

Título

Demonstrativo do pagamento

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

* PETIÇÃO

* COMPROVANTES - OUTROS

E o(s) seguinte(s) documento(s) não foi(ram) aceito(s):

Nenhum documento foi rejeitado.

Data de Emissão: 09/07/2021 14:47:28 - Proceder Atendimento - FABIO SIMOES DA LUZ

CND-DEATE09-VR
VR 09RF DEATE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSWR JZG2L C569G J93SD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI em 09/07/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.0721.15013.VILU

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
CC74E11A8B3175550D4749E7425EED9B3D9D5628CB628ED63F27D5C87742FD0B



VR 09RF DEATE

Fl. 7



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 13033.555416/2021-68
SOLICITANTE DA SJD: 85475028000138 - DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI
RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO
DATA E HORA: 08/07/2021 14:38:17

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
PETIÇÃO	Local
COMPROVANTES - OUTROS	Local

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSWR JZG2L C569G J93SD





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: JOAO BEGALLI NETO em 08/07/2021 .

Esta cópia / impressão foi realizada por DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI em 09/07/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.0721.15010.SC68

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

1779777EF5F23A8029FB3D3C98BD921C4890DE068EDCEB44C57E5D024D1989E6



VR 09RF DEATE

Fl. 9

ILUSTRÍSSIMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº **85.475.028/0001-38**, com sede na Av Curitiba, 385, sala Terreo, CEP 86800-605, na cidade de Apucarana/PR, Vem, respeitosamente, à presença da Vossa Excelência, por meio de seu procurador que abaixo subscreve, dizer e requerer o que segue;

A requerente sinaliza que conforme comprovantes em anexo, realizou a regularização da integralidade dos débitos fiscais da empresa junto a RFB e também a PGFN, não retendo nenhuma outra pendencia dentro do seu Relatório Fiscal, conforme observa-se abaixo e em anexo:

CNPJ: 85.475.028 - DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI

Dados Cadastrais da Matriz

CNPJ: 85.475.028/0001-38
 UA de Domicílio: ARF APUCARANA-PR Código da UA: 09.102.01
 Endereço: AV CURITIBA, 385 - SALA TERREO
 Bairro: BARRA FUNDA CEP: 86800-605 Município: APUCARANA UF: PR
 Responsável: 090.500.519-87 - JOAO BEGALLI NETO
 Situação: ATIVA
 Natureza Jurídica: 230-5 - EMPRESA INDIVIDUAL RESPONS. LTDA (NAT. EMPRESARIA) Data de Abertura: 07/08/1992
 CNAE: 1412-6/01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
 Porte da Empresa: EMPRESA DE PEQUENO PORTE
 Opção pelo Simples Nacional
 Inclusão Exclusão
 01/01/2011 31/12/2016

Sócios e Administradores

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Situação Cadastral	Cap. Social	Cap. Votante
878.192.799-15	MARIA DE LOURDES LOPES BEGALLI	TITULAR PESSOA FISICA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO BRASIL	TITULAR FALECIDO	100,00%	

Certidão Emitida

CNPJ: 85.475.028/0001-38
 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: E759.0C3A.AE90.A160 Emissão: 17/12/2020 Data de Validade: 15/06/2021

Diagnóstico Fiscal na Receita Federal

Pendência - Débito (SICOB)

CNPJ: 85.475.028/0001-38
 Débito: 18003729-3 Situação: 030202 - AG. EXPIR. PRAZO P/ REG. LDCG.

Inscrição com Exigibilidade Suspensa (SIDA)

CNPJ: 85.475.028/0001-38

Situação	Atividade	Data de Vencimento	Valor	Devedor
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR	90.2.16.000070-32 3551-IRPJ	08/01/2016	11634.720.117/2011-34	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR	90.2.19.014246-86 3551-IRPJ	13/05/2019	10136.590.520/2019-38	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	90.3.16.000005-15 3578-IMI	08/01/2016	11634.720.117/2011-34	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR	90.4.15.001211-05 4156-CONTR. EMPREGADOR	22/05/2015	11634.720.013/2015-53	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR	90.4.15.001212-88 4162-RI.AMB. AP.ESPECIAL	22/05/2015	11634.720.013/2015-53	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR	90.4.15.001213-69 4201- CONTRIB.SAL.EDUCAC	22/05/2015	11634.720.013/2015-53	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR	90.4.15.001214-40 4224-CONTRIBUICAO INCR	22/05/2015	11634.720.013/2015-53	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR	90.4.15.001215-20 4282-CONTRIBUICAO SENAI	22/05/2015	11634.720.013/2015-53	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR	90.4.15.001216-01 4299-CONTRIBUICAO SESI	22/05/2015	11634.720.013/2015-53	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR	90.4.15.001217-92 4338-CONTRIBUICAO SEBRAE	22/05/2015	11634.720.013/2015-53	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR	90.4.16.000039-45 8876-INSS SIMPLES	08/01/2016	11634.720.117/2011-34	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR	90.4.19.000882-29 3202-CONTR. PREV. RECEITA	13/05/2019	10136.590.525/2019-61	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	90.4.19.047105-01 1507-SIMPLES NACIONAL	25/06/2019	12376.641.656/2019-16	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	90.6.15.001018-00 1804-CONTRIBUICAO SOCIAL	06/03/2015	11634.720.267/2011-48	DEVEDOR PRINCIPAL



VR 09RF DEATE

Fl. 10

Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.15.001019-90	4493-COFINS	06/03/2015
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.16.000170-29	1804-CONTRIBUICAO SOCIAL	08/01/2016
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.16.000171-00	4493-COFINS	08/01/2016
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.19.026691-77	4493-COFINS	13/05/2019
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.19.026693-39	1804-CONTRIBUICAO SOCIAL	13/05/2019
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR		
90.7.15.000613-09	0810-PIS	06/03/2015
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.7.16.000083-61	0810-PIS	08/01/2016
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.7.19.008285-77	0810-PIS	13/05/2019
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR		

Parcelamento com Exigibilidade Suspensa (SISPAR)

CNPJ: 85.475.028/0001-38

Conta

004584398	TRANSACAO EXCEPCIONAL - DEMAIS DEBITOS
	Modalidade: MICROEMPRESA E EPP - FALIDA - ATE 145 MESES - REDUCAO TOTAL ATE 70%
004584460	TRANSACAO EXCEPCIONAL - DEBITOS PREVIDENCIARIOS
	Modalidade: MICROEMPRESA E EPP - FALIDA OU EM RECUPERACAO JUDICIAL - ATE 60 MESES - REDUCAO TOTAL ATE 70%
004584432	TRANSACAO EXCEPCIONAL - SIMPLES NACIONAL
	Modalidade: MICROEMPRESA E EPP - FALIDA OU EM RECUP JUDICIAL - ATE 145 MESES - REDUCAO TOTAL ATE 70%

Inscrição com Exigibilidade Suspensa (Sistema DIVIDA)

CNPJ: 85.475.028/0001-38

Inscrição: 13737565-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 14395348-6	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37311004-9	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37311005-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37311006-5	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 85.475.028/0001-38

08/07/2021 14:15:44

Página: 4 / 4

CNPJ: 85.475.028 - DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI

Inscrição: 37311007-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37311008-1	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37344861-9	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37344864-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37344865-1	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37344866-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR

Final do Relatório

No entanto como se pode verificar, ainda há um débito em receita pendente. Este que já foi pago, como demonstra o comprovante de pagamento, que segue em anexo.

Sendo assim, mesmo com a regularidade fiscal totalmente manifesta dentro do sistema da Receita Federal, a empresa não consegue obter a emissão da Certidão Positiva com Efeitos Negativos – CP-EN. Ressalta-se que esse documento é primordial para que a contribuinte possa receber de seus contratantes, bem como participar de licitações, o que vem sendo prejudicado pelo obstáculo apresentado pelo ente administrativo.

Assim, certo da Vossa atenção espera seja procedida, por Vossa Excelência, a liberação da emissão da CPEN do contribuinte para que possa exercer sua função empresária sem qualquer óbice, uma vez que se encontra totalmente regularizado.

Nestes termos, pede deferimento.

Apucarana, PR, 8 de julho de 2021.





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo por FABIO SIMOES DA LUZ, servidor habilitado e reconhecido via certificado digital (CÓPIA SIMPLES).

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FABIO SIMOES DA LUZ em 09/07/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI em 09/07/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.0721.15013.25CU

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
1192957FE80E057D2FCA65F2B5017B1FDC2D9C3F3F5C2307E54E63DB87F6C880



VR 09RF DEATE

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 CÓDIGO DE PAGAMENTO	4200	Fl. 11
		4 COMPETÊNCIA	07/2021	
		5 IDENTIFICADOR	11596059000011	
1 NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:		6 VALOR DO INSS	R\$ 940,68	
DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI		7		
AV CURITIBA 385		8		
BARRA FUNDA - APUCARANA - PR - 86800-605		9 VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	R\$ 0,00	
2 Vencimento (Uso do INSS)	30/07/2021	10 ATM, MULTA E JUROS	R\$ 0,00	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		11 TOTAL	R\$ 940,68	
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA				
Instruções para Preenchimento				

Page 1 of 1

08/07/2021
 Cooperativa: 4374 / SICOOB ALIANÇA
 Conta: 1.657-8 / ALLIANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
 N. do Documento: 4.233.957
 Data Pagamento: 08/07/2021
 Cód. Pagamento: 4200
 Competência: 07/2021
 Identificador: 11596059000011
 (=) Valor do INSS: R\$ 940,68
 (+) Valor Outras Entidades: R\$ 0,00
 (+) ATM / Multa e Juros: R\$ 0,00
 (=) Valor Total: R\$ 940,68
 Autenticação: 4F23244C-6613-4082-8DFF-2B2FBA52F263

SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil
 SISBR - Sistema de Informática do SICOOB

COMPROVANTE DE PAGAMENTO INSS - GPS

09:45:26

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo por FABIO SIMOES DA LUZ, servidor habilitado e reconhecido via certificado digital (CÓPIA SIMPLES).

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FABIO SIMOES DA LUZ em 09/07/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI em 09/07/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.0721.15010.EU88

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

581668608F15D0BD61083EDB9F6FE4477569DDE708EEFA33D3190C1885500F87



21/06/2021

ReceitaPR - Extrato de Pendências Tributárias

Extrato de Pendências Tributárias

Data/Hora Host CELEPAR
21/06/2021 - 08:30:45

Informações do Contribuinte

CAD/ICMS 90378035-50 **Inscrição CNPJ** 08155229/0001-07
Nome Empresarial ALLIANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI
Endereço AV CURITIBA 395 SL 02 BARRA FUNDA
 86800-605 - APUCARANA - PR

Pendências Tributárias

Cálculos para Pagamento Integral em 21/06/2021

Tipo da Pendência	Referência	Valor	Guia
PAF	6623712-5	R\$ 6.628.296,79	GR-PR
Subtotal de PAF	1 Débito(s)	R\$ 6.628.296,79	
DA	3275770-7	R\$ 901.692,47	GR-PR
Subtotal de DA	1 Débito(s)	R\$ 901.692,47	
TAP	08.845606-8	R\$ 2.210.634,45	GR-PR
Subtotal de TAP	1 Débito(s)	R\$ 2.210.634,45	
Total Geral	3 Pendência(s)	R\$ 9.740.623,71	

Legenda (Tipo da Pendência)**GIA** = Guia de Informação e Apuração do ICMS**PAF** = Processo Administrativo-Fiscal (Auto de Infração)**DA** = Dívida Ativa do Estado**TAP** = Termo de Acordo de Parcelamento**AM** = Entrega de Arquivo Magnético Referente à Tabela I do Anexo VI-RICMS/PR**OMISSO NF-e** = Omissão na Obrigatoriedade de uso de Nota Fiscal eletrônica**OMISSO CT-e** = Omissão na obrigatoriedade de uso de Conhecimento de Transporte eletrônico**EFD** = Escrituração Fiscal Digital**DeSTDA** = Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação

Observação: Para verificar débitos de IPVA utilize o serviço [Veículos do Proprietário](#).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJYKM UHD2V 57Q4Z NM5P3



22/06/2021

ReceitaPR - Extrato de PAF

Extrato de PAF

 Data/Hora Host CELEPAR
22/06/2021 - 17:35:50

Informações do Contribuinte

Inscrição Estadual	90378035-50	Inscrição CNPJ	08155229/0001-07
Nome Empresarial	ALLIANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI		
Endereço	AV CURITIBA 395 SL 02 BARRA FUNDA APUCARANA - PR		

Informações do Processo (PAF)

Cálculos para Pagamento Integral em 22/06/2021

Número do PAF	6623712-5	Número Antigo (AI)	-----
Intimação	(AI) PESSOAL EM 18/10/2017 .	Penalidade	11580/1996 55 01 VI A
Valor Original do Imposto em PERÍODO	1.627.101,30	Data de Intimação	18/10/2017
Base de Cálculo Atualizada da Multa	11.547.899,52	Data de Atualização da Multa	17/11/2017
Crédito até a Data de Lavratura 14/09/2017		Saldo Atualizado até 22/06/2021	
Imposto	1.627.101,30	Imposto	1.627.101,30
Multa	3.464.369,85	Multa	3.464.369,85
Juros	624.969,60	Juros	1.536.825,64
Total	5.716.440,75	Atualização do Imposto	0,00
PAF N. 6623712-5		Atualização da Multa	0,00
		Total a pagar	6.628.296,79

EXIG. SUSP. (RECLAMACAO/RECURSO)

Clique ao lado para emitir a GR-PR para Pagamento deste Débito:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJKM UH2V 57Q4Z NM5P3



22/06/2021

ReceitaPR - Extrato de Dívida Ativa

Extrato de Dívida Ativa
 Data/Hora Host CELEPAR
 22/06/2021 - 17:36:32
Informações do Contribuinte

Inscrição Estadual 90378035-50 Inscrição CNPJ/CPF 08155229/0001-07
 Nome Empresarial **ALLIANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI**
 Endereço AV CURITIBA, 395 - SL 02 - BARRA FUNDA
 APUCARANA - PR

Informações da Dívida Ativa

Cálculos para Pagamento Integral em 22/06/2021

Número Dívida Ativa	3275770-7	Tipo de Crédito	ICMS
Motivo da Inscrição	AUTO DE INFR	Documento de Origem	PAF 66248712
Tributo	352.368,76	Data Base de Atualização Tributo	04/09/2019
Multa	279.414,33	Data Base de Atualização Multa	04/09/2019
Atualização Monetária Tributo	0,00	Data Base de Juros do Tributo	09/2019
Atualização Monetária Multa	0,00	Data Base de Juros da Multa	09/2019
Juros	269.909,38	Data de Inscrição	04/09/2019
Total do Débito	901.692,47	SITUAÇÃO EXECUÇÃO	AJUIZADA

SUJEITO A CUSTAS E HONORÁRIOS (DÍVIDA ATIVA AJUIZADA)

Clique ao lado para emitir a GR-PR para Pagamento deste Débito:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYKM UH2V 57Q4Z NM5P3



22/06/2021

ReceitaPR -

Data/Hora Host CELEPAR
 22/06/2021 - 17:37:38

Extrato de Parcelamento**Informações do Contribuinte**

Inscrição Estadual 90378035-50 Inscrição CNPJ / CPF 08155229/0001-07
 Nome Empresarial ALLIANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
 Endereço AV CURITIBA 395 SL 02 BARRA FUNDA
 APUCARANA - PR

Informações do Parcelamento (TAP)

Número do TAP 08.845606-8 Data do TAP 14/06/2021 Número de Parcelas 084
 Tipo do Débito D.A. = 31309310 ; 31390532 ; 31419280 ; 31447690 ; 31512395 ; 31512409 ;
 31546664 ; E OUTROS
 TAP - LEI 18132/14

Informações das Parcelas Pendentes

Cálculos para Pagamento em 22/06/2021

Parcela	Vencimento	Total Atualizado	Emitir Guia
002-9	30/07/2021	*****26.634,15	GR-PR
Total	22/06/2021	*****2.210.634,45	GR-PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYKM UH2V 57Q4Z NM5P3

PROJUDI - Processo: 0007659-77.2018.8.16.0044 - Ref. mov. 460.8 - Assinado digitalmente por Gabriel Rangel Santana
09/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Parcelamento

ESTADO DO PARANA 14/06/2021 14:32:37
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA RESP: 115409
RECEITA ESTADUAL DO PARANA A.R.: 0891
08. DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA PAG.: 1/3

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO N. 08.845606-8 ICMS

PARCELADO LEI 18132/2014 (ICMS)

IDENTIFICACAO: 90378035-50 CNPJ: 08155229/0001-07
CONTRIBUINTE : ALLIANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
ENDERECO : AV CURITIBA, 395 SL 02
BARRA FUNDA - 86800-605 - APUCARANA - PR

SIT.CADASTRAL: 1.11 (01/2019)-ATIVO-REGIME NORMAL DE INFORMACAO/RECOLHIMENTO

CONTATO : RODRIGO FERNANDO BEGALLI 43 03420-1900
END.CORRESP. : ENDERECO ACIMA

ESTE TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO REFERE-SE AO(S) SEGUINTE(S) CREDITO(S):

N	CREDITO	ORIGEM	SITUACAO	VALOR ATUALIZADO
1	DA N. 03130931-0	SET/2015	AJU	35.008,35
2	DA N. 03139053-2	DEZ/2015	AJU	31.727,01
3	DA N. 03141928-0	JAN/2016	AJU	50.422,95
4	DA N. 03144769-0	FEV/2016	AJU	41.064,42
5	DA N. 03151239-5	MAR/2016	AJU	37.514,92
6	DA N. 03151240-9	ABR/2016	AJU	47.744,77
7	DA N. 03154666-4	MAI/2016	AJU	47.075,91
8	DA N. 03157816-7	JUN/2016	AJU	49.389,16
9	DA N. 03159494-4	OUT/2015	AJU	39.337,03
10	DA N. 03159495-2	NOV/2015	AJU	39.672,23
11	DA N. 03161140-7	JUL/2016	AJU	52.584,63
12	DA N. 03164143-8	AGO/2016	AJU	57.500,26
13	DA N. 03167379-8	SET/2016	AJU	60.720,02
14	DA N. 03170202-0	OUT/2016	AJU	47.868,37
15	DA N. 03172932-7	NOV/2016	AJU	74.317,16
16	DA N. 03175661-8	DEZ/2016	AJU	47.292,57
17	DA N. 03181654-8	FEV/2017	AJU	69.967,24
18	DA N. 03184736-2	MAR/2017	AJU	63.695,47
19	DA N. 03188004-1	ABR/2017	AJU	61.390,21
20	DA N. 03192234-8	MAI/2017	AJU	70.130,26
21	DA N. 03195333-2	JUN/2017	AJU	52.882,98
22	DA N. 03198774-1	JUL/2017	AJU	18.539,79
23	DA N. 03201658-8	AGO/2017	AJU	153.583,83
24	DA N. 03204601-0	SET/2017	AJU	133.226,12
25	DA N. 03207545-2	OUT/2017	AJU	75.103,52
26	DA N. 03210872-5	NOV/2017	AJU	212.936,98
27	DA N. 03213716-4	DEZ/2017	AJU	71.797,93
28	DA N. 03216598-2	JAN/2018	AJU	142.618,64
29	DA N. 03219602-0	FEV/2018	AJU	58.043,60
30	DA N. 03223182-9	MAR/2018	AJU	121.221,52
31	DA N. 03226709-2	ABR/2018	AJU	72.224,46
32	DA N. 03230542-3	MAI/2018	AJU	45.946,08
33	DA N. 03234008-3	JUN/2018	EPA	18.570,23
34	DA N. 03272819-7	66233103	EPA	18.118,23
TOTAL EM R\$:				2.219.236,85

NUMERO DE PARCELAS: 84



ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL DO PARANA
08. DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA

14/06/2021 14:32:38
RESP: 115409
A.R.: 0891
PAG.: 2/3

INFORMACOES COMPLEMENTARES

DESCRICAO	VALOR EM R\$
IMPOSTO	1.500.710,00
MULTA	302.541,25
JUROS VENCIDOS	415.985,60
ATUALIZACAO MONETARIA IMPOSTO	0,00
ATUALIZACAO MONETARIA MULTA	0,00
TOTAL	2.219.236,85

FATOR DE CONVERSAO E ATUALIZACAO - FCA
FCA EM 14/06/2021 .2,9585

DESCRICAO	VALOR EM FCA'S
IMPOSTO + ATUALIZACAO MONETARIA	507.253,67584
MULTA + ATUALIZACAO MONETARIA	102.261,70356
TOTAL	609.515,37940



ESTADO DO PARANA 14/06/2021 14:32:39
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA RESP: 115409
RECEITA ESTADUAL DO PARANA A.R.: 0891
08. DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA PAG.: 3/3

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO N. 08.845606-8 ICMS

PARCELADO LEI 18132/2014 (ICMS)

IDENTIFICACAO: 90378035-50 CNPJ: 08155229/0001-07

DEMONSTRATIVO DE PARCELAS

DESCRICAO	PARCELA N. 001	PARCELA N. 002 (PREVISAO)
CODIGO DE RECEITA	1635	1635
DATA VENCIMENTO	14/06/2021	30/07/2021
N.DOCUMENTO/PARCELA	08.845606-8/001-0	08.845606-8/002-9
IMPOSTO	17.865,59	17.865,59
MULTA	3.601,68	3.601,68
ATUALIZACAO MONETARIA	0,00	0,00
JUROS (VENCIDOS E VINCENDOS (*))	4.952,21	5.166,88
TOTAL	26.419,48	26.634,15

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR-PR:

PARA OBTER A GR-PR PARA PAGAMENTO ACESSE O SITE: "WWW.FAZENDA.PR.GOV.BR",
NA OPÇÃO "GUIAS - GR-PR DE PARCELAMENTO" OU "GUIAS - GR-PR - EMISSÃO ONLINE".

MANTENHA O SEU E-MAIL E TELEFONE ATUALIZADOS.

ESTOU CIENTE DE QUE:

1. O PEDIDO DE PARCELAMENTO NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 18.132/2014 IMPORTA CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DOS DÉBITOS FISCAIS E RENÚNCIA A QUALQUER DEFESA, RECURSO ADMINISTRATIVO OU AÇÃO JUDICIAL, BEM COMO DESISTÊNCIA DOS JÁ INTERPOSTOS, RELATIVAMENTE AOS DÉBITOS NELE INCLuíDOS.
2. O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DEVE SER REALIZADO NA DATA DA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO E O DAS DEMAIS PARCELAS ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DOS MESES SUBSEQUENTES.
3. O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTARÁ SUJEITO, A PARTIR DA SEGUNDA PARCELA, ATÉ A DATA DO VENCIMENTO, A JUROS VINCENDOS CORRESPONDENTES AO SOMATÓRIO DA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELIC MENSAL E DE UM POR CENTO AO MÊS OU FRAÇÃO NO MÊS EM QUE O PAGAMENTO ESTIVER SENDO EFETUADO, APLICADO SOBRE OS VALORES DO IMPOSTO E MULTA CONSTANTES NA PARCELA.
4. ACARRETERÁ A IMEDIATA RESCISÃO DO PARCELAMENTO: A FALTA DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA NO PRAZO FIXADO NO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO; O INADIMPLENTO DE TRÊS PARCELAS, CONSECUTIVAS OU NÃO, OU DE VALOR CORRESPONDENTE A TRÊS PARCELAS; O INADIMPLENTO DE QUAISQUER DAS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS OU SALDO RESIDUAL, POR PRAZO SUPERIOR A SESSENTA DIAS; A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU A NÃO CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
5. RESCINDIDO O PARCELAMENTO, O SALDO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO SERÁ INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA OU SUBSTITUÍDA A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PARA INÍCIO OU PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL, VEDADO, EM QUALQUER CASO, O REPARCELAMENTO PREVISTO NESTA LEI.

LIDO E ACHADO CONFORME, O PRESENTE TERMO DE ACORDO É ASSINADO PELO REPRESENTANTE DA SEFA/CRE E O SUJEITO PASSIVO EM DUAS VIAS.

14/06/2021

DATA DO TAP

REPRESENTANTE SEFA/CRE

SUJEITO PASSIVO

 ESTADO DO PARANÁ Secretaria de Estado da Fazenda Guia de Recolhimento do Estado do Paraná		GRPR 2ª via Contribuinte		Código da Receita 01 1635
				Data de Vencimento 02 14/06/2021
14. Nome ou Nome Empresarial do Contribuinte ALLIANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI				Inscrição no CAD/ICMS 03 90378035-50
15. Endereço do Contribuinte AV CURITIBA 395 SL 02 BARRA FUNDA				Inscrição CNPJ ou CPF 04 08.155.229/0001-07
16. Município / UF do Contribuinte APUCARANA - PR	17. Fone do Contribuinte (43) 3420-1900			Período de Referência 05
18. Nome ou Nome Empresarial do Destinatário				Número do Documento 06 08.845606-8/001-0
19. Município / UF do Destinatário	20. Inscrição CNPJ ou CPF			Cód.Município 07 08
21. Valor da Base de Cálculo (R\$)	22. Alíquota (%)	23. Placa do Veículo / UF		Valor da Receita (R\$) 09 17.865,59
24. Informações Complementares 1635 - Parcelamento - ICMS Parcelamento N. 08.845606-8, Parcela 001-0 TAP - LEI 18132/14 -EXISTE(M) PARCELA(S) PENDENTE(S)				Valor da Multa (R\$) 10 3.601,68
				Valor do Acréscimo Financeiro (R\$) 11 *****
				Valor dos Juros (R\$) 12 4.952,21
Valores calculados para 15/06/2021 Emitido via Portal Fazenda/PR (15/06/2021 07:51:38)				Total a Recolher (R\$) 13 26.419,48
Pagar no Banco do Brasil, Bancoob, Bradesco, Itaú, Rendimento, Santander ou Sicredi Número SEFA: 2021 0615 1001 4862 85890000264-9 19480232202-0 10615100148-6 61000011385-4				

25. Autenticação Mecânica

 ESTADO DO PARANÁ Secretaria de Estado da Fazenda Guia de Recolhimento do Estado do Paraná		GRPR 1ª via Agente Arrecadador		Código da Receita 01 1635
				Data de Vencimento 02 14/06/2021
14. Nome ou Nome Empresarial do Contribuinte ALLIANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI				Inscrição no CAD/ICMS 03 90378035-50
15. Endereço do Contribuinte AV CURITIBA 395 SL 02 BARRA FUNDA				Inscrição CNPJ ou CPF 04 08.155.229/0001-07
16. Município / UF do Contribuinte APUCARANA - PR	17. Fone do Contribuinte (43) 3420-1900			Período de Referência 05
18. Nome ou Nome Empresarial do Destinatário				Número do Documento 06 08.845606-8/001-0
19. Município / UF do Destinatário	20. Inscrição CNPJ ou CPF			Cód.Município 07 08
21. Valor da Base de Cálculo (R\$)	22. Alíquota (%)	23. Placa do Veículo / UF		Valor da Receita (R\$) 09 17.865,59
24. Informações Complementares 1635 - Parcelamento - ICMS Parcelamento N. 08.845606-8, Parcela 001-0 TAP - LEI 18132/14 -EXISTE(M) PARCELA(S) PENDENTE(S)				Valor da Multa (R\$) 10 3.601,68
				Valor do Acréscimo Financeiro (R\$) 11 *****
				Valor dos Juros (R\$) 12 4.952,21
Valores calculados para 15/06/2021 Emitido via Portal Fazenda/PR (15/06/2021 07:51:38)				Total a Recolher (R\$) 13 26.419,48
Pagar no Banco do Brasil, Bancoob, Bradesco, Itaú, Rendimento, Santander ou Sicredi 85890000264-9 19480232202-0 10615100148-6 61000011385-4				

25. Autenticação Mecânica



SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil
SISBR - Sistema de Informática do SICOOB

15/06/2021

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CONVÊNIO

08:39:43

Cooperativa:	4374 / SICOOB ALIANÇA
Conta:	1.657-8 / ALLIANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI
Convênio:	Sefaz Pr
Código de barras:	85890000264-9 19480232202-0 10615100148-6 61000011385-4
No. agendamento:	4.161.716
Nsu:	211660029050
Data agendamento:	15/06/2021-08:39:42
Data pagamento:	15/06/2021
Valor do documento:	0,00
Valor dos juros:	0,00
Valor da multa:	0,00
Outros encargos:	0,00
Valor do desconto:	0,00
Outras deduções:	0,00
Valor total:	26.419,48
Autenticação:	E742E6CB-DD37-400B-B00A-F5080B7368D3

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996

PROJUDI - Processo: 0007659-77.2018.8.16.0044 - Ref. mov. 460.9 - Assinado digitalmente por Gabriel Rangel Santana
09/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: preexecutividade

PROJUDI - Processo: 0003509-82.2020.8.16.0044 - Ref. mov. 29.1 - Assinado digitalmente por Flavia Helena Gomes:32934501809
06/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Arq: Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ.**

URGENTE

AUTOS Nº 0003509-82.2020.8.16.0044

EXECUÇÃO FISCAL

ALLIANCE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 08.155.229/0001-07, com sede na Avenida Curitiba, nº 395, sala 02, Bairro Barra Funda, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná – CEP 86.800-605, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por suas advogadas que esta subscrevem (procuração, em anexo – **ANEXO I**), arguir **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. Breve síntese dos fatos

Trata-se de execução fiscal movida pelo Estado do Paraná, por meio da qual se exige crédito tributário de ICMS, inscrito na CDA nº 03275770-7, a qual está consubstanciada no auto de infração nº 66248712, lavrado em 06/11/2017, no valor de R\$ 792.322,29 (setecentos e noventa e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), cuja descrição da suposta infração segue abaixo (fl. 03, do AI nº 66248712 - **ANEXO II**):

Rua João Wyclif, 111, sala 1212, Centro Empresarial Jardim Sul, Gleba Palhano, CEP 86.050-450
Tel: (43) 33516191 juridico@lplg.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLBR TRH85 HWMVMX AD3RB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLEC WNXZ5 N7FP9 TFEZ3



"[...]"

07. Descrição da infração averiguada:

Beneficiou-se com a utilização de crédito de ICMS em desacordo com a legislação. O contribuinte utilizou de crédito presumido, nos meses compreendidos entre janeiro de 2012 a dezembro de 2015, em valor superior ao permitido pela legislação tributária – CFE. Previsão legal do item 50, do anexo III, do RICMS/12".

Em 13/07/2020 (mov. 22.1), o Estado do Paraná informou que a Excipiente está em recuperação judicial, conforme processo nº 0007659-77.2018.8.16.0044, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Apucarana e requereu a suspensão do feito, enquanto se aguarda o julgamento pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, a respeito da possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, no âmbito das execuções fiscais.

O pedido foi deferido, conforme decisão de mov. 24.1.

Cabe ponderar que a Excipiente pretende regularizar suas pendências fiscais perante ao Estado do Paraná, por meio do parcelamento concedido à empresas em recuperação judicial.

Contudo, analisando os dados do auto de infração, verifica-se que há decadência parcial do crédito tributário, a qual deve ser reconhecida para extinção parcial do crédito para, então, aderir ao parcelamento somente com relação ao montante realmente devido, conforme passa a demonstrar abaixo.

II. Da decadência parcial do crédito tributário.

Conforme descrito acima, o lançamento que consubstancia a presente execução fiscal se encontra fundado em "utilização de crédito de ICMS em desacordo com a legislação".

A utilização de crédito de ICMS é realizada em forma de compensação (art. 156, II, do CTN)¹ entre contas lançadas a débito e a crédito de ICMS, consignadas em conta gráfica, cujo ato pode resultar em saldo a recolher ou em crédito acumulado, o que é formalizado nas respectivas obrigações instrumentais (GIA – Guia de Informação e Apuração de ICMS). Este ato praticado pelo contribuinte fica sujeito à homologação do fisco. Tanto que, como no caso concreto, ao fiscalizar o ato não restou homologado, sendo glosado o crédito utilizado na apuração (lançamento por homologação).

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
II - a compensação;



As glosas de créditos indevidos decorrem de uma antecipação de pagamento efetivamente realizada pelo contribuinte, ainda que a menor.

O E. STJ, no REsp 973.733/SC², julgado pela sistemática de recurso representativo de controvérsia, definiu que o artigo 173, inciso I, do CTN se aplica apenas aos casos “em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, inexistindo declaração prévia do débito”.

Assim, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, mesmo que a menor, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças, pelo creditamento indevido, é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o §4º, do artigo 150, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

O E. STJ, no caso do AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, analisou especificamente a questão do prazo decadencial nos casos de lançamentos fiscais sobre creditamento indevido de ICMS, no qual se conclui pela interpretação ora apresentada:

Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Lado outro, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. Em face disso, repita-se que a circunstância apontada pela parte embargada, de que a autuação decorreu de creditamento indevido, é desinfluyente para a solução da controvérsia em comento.

² [...] TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, **nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoccorre** [...] 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado [...] Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733 SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (g.n.)



Como efeito, não importa, para efeitos da contagem da decadência, perquirir as circunstâncias apresentadas pelo contribuinte para justificar o pagamento a menor. **A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.**

Na espécie, conforme assentado pela decisão agravada, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que, no caso dos autos, houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. (g.n.)

Corrobora, ainda, o marco de decadência para eventual glosa de créditos, a previsão legal de que o próprio crédito apenas pode ser utilizado, contados cinco anos da emissão do documento que lhe dá origem, assim, havendo o respectivo lançamento contábil à crédito, este também é o marco para a decadência de sua glosa, conforme § 2º, art. 24, da Lei nº 11.580/96:

Art. 24. [...]

§ 2º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

No presente caso, considerando-se que se trata de lançamento de creditamento supostamente indevido, aplica-se a interpretação consolidada do E. STJ indicada acima, contando-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, no caso, da apuração do suposto crédito indevido.

Cabe consignar, desde já, que inexistiu dolo ou fraude na operação em que o crédito foi utilizado em desacordo com a legislação. Isso porque, a própria autoridade fiscal reconhece que houve uma diferença de crédito utilizado a maior. O que se decorreu de equívoco de apuração e não pela má-fé. O crédito utilizado é reconhecido, porém, foi apurado de forma incorreta, o que justificou a glosa realizada.

Inclusive, se nota pela recomposição do crédito realizado, que ao mesmo passo que houve uma diferença de crédito apurado a maior, houve crédito que não havia sido apurado/apropriado (fl. 08, do AI nº 66248712):

PROJUDI - Processo: 0007659-77.2018.8.16.0044 - Ref. mov. 460.9 - Assinado digitalmente por Gabriel Rangel Santana
09/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: preexecutividade

PROJUDI - Processo: 0003509-82.2020.8.16.0044 - Ref. mov. 29.1 - Assinado digitalmente por Flavia Helena Gomes:32934501809
06/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Arq: Petição

LPLG

**LIBONI PEREZ,
LIMA &
GOMES**

CRÉDITO PRESUMIDO UTILIZADO A MAIOR

EMPRESA: ALLIANCE IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.
CAD/ICMS: 903.78035-50 - Defesa Prévia nº 658/2017 – 2012 a 2015

Força Tarefa III -

MÊS/CFOP	crédito direito	crédito utilizado	diferença	Cred.n aprp.
Janeiro/2012	61.475,24	67.322,01	5.846,77	
Fevereiro/2012	49.616,12	54.321,91	4.705,79	
Março/2012	46.768,96	50.411,65	3.642,69	
Abril/2012	51.043,08	62.713,82	11.670,74	
Mai/2012	46.234,69	48.945,07	2.710,38	
Junho/2012	69.624,86	78.625,22	9.000,36	
Julho/2012	72.984,17	80.054,40	7.070,23	
Agosto/2012	66.793,41	96.654,96	29.861,55	1.161,61
Setembro/2012	82.992,10	99.139,62	16.147,52	
Outubro/2012	83.448,32	99.339,67	15.891,35	
Novembro/2012	98.194,48	116.800,17	18.605,69	
Dezembro/2012	79.600,67	93.377,38	13.776,71	
Julho/2013	102.617,71	120.984,67	18.366,96	
Agosto/2013	89.671,94	106.536,64	16.864,70	
Setembro/2013	107.005,85	128.034,68	21.028,83	
Outubro/2013	122.090,83	146.399,05	24.308,22	
Novembro/2013	105.071,96	125.537,74	20.465,78	
Dezembro/2013	92.564,93	107.639,60	15.074,67	
Janeiro/2014	92.555,53	108.683,73	16.128,20	4.463,29
Fevereiro/2014	56.665,08	61.145,81	4.480,73	552,98
Março/2014	95.487,32	110.950,12	15.462,80	2.410,19
Abril/2014	88.890,56	102.753,80	13.863,24	5.893,54
Mai/2014	98.101,26	114.154,58	16.053,32	1.938,76
Junho/2014	79.653,39	92.105,35	12.451,96	6.544,85
Julho/2014	80.639,84	97.514,35	16.874,51	559,49
Agosto/2014	87.002,60	99.625,00	12.622,40	4.707,18
Setembro/2014	111.279,45	130.843,81	19.564,36	457,89
Outubro/2014	102.189,29	120.558,07	18.368,78	
Novembro/2014	85.750,92	99.190,69	13.439,77	13.777,94
Dezembro/2014	57.008,10	63.303,27	6.295,17	7.316,20
Janeiro/2015	56.711,79	62.594,16	5.882,37	9.590,49
Fevereiro/2015	50.396,74	54.338,34	3.941,60	6.845,65
Março/2015	120.080,20	142.585,23	22.505,03	8.383,40
Abril/2015	69.429,08	77.958,36	8.529,28	12.473,33
Mai/2015	69.305,30	77.958,36	8.653,06	2.059,93
Junho/2015	59221,29	59225,84	4,55	7.745,23
Julho/2015	56379,18	56379,18	,00	982,47
Agosto/2015	76137,2	76805,19	667,99	1.469,34
Setembro/2015	69650,8	69650,8	,00	11.166,47
Outubro/2015	70559,57	70740,47	180,90	5.622,75
Novembro/2015	83064,86	83064,86	,00	1.380,53
Dezembro/2015	59814,65	59814,65	,00	1.136,69
			Diferença (R\$)	352.368,76

Assim, não restam dúvidas de que se aplica a interpretação consolidada do E. STJ indicada acima, **contando-se o prazo decadencial a partir da apuração do crédito indevido.**

O período de apuração da autuação é de 01/01/2012 à 31/12/2015 e a notificação do contribuinte ocorreu em 30/11/2017, conforme abaixo (fl. 04, do AI nº 66248712):

Rua João Wyclif, 111, sala 1212, Centro Empresarial Jardim Sul, Gleba Palhano, CEP 86.050-450
Tel: (43) 33516191 juridico@lplg.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLBR TRH85 HWVMX AD3RB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLEC WNXZ5 N7FP9 TFEZ3

PROJUDI - Processo: 0007659-77.2018.8.16.0044 - Ref. mov. 460.9 - Assinado digitalmente por Gabriel Rangel Santana
09/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: preexecutividade

PROJUDI - Processo: 0003509-82.2020.8.16.0044 - Ref. mov. 29.1 - Assinado digitalmente por Flavia Helena Gomes:32934501809
06/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Arq: Petição

LPLG

**LIBONI PEREZ,
LIMA &
GOMES**

15. DECLARO-ME CIENTE DESTE DEMONSTRATIVO E DOS ANEXOS CONSENTES

DA FOLHA _____ A FOLHA _____, DOS QUAIS RECEBI COPIA.

SUJEITO PASSIVO:

ASSINATURA:

NOME:

João Regalli Neto
CPF - 090 500 519 - 87

DATA: 30/11/2017

Assim, requer o reconhecimento da decadência parcial dos períodos de apuração de 01/2012 a 11/2012, com fundamento do §4º, do art. 150, do CTN, e, por consequência, deve ser cancelada a penalidade (multa) e encargos (juros e correção monetária) aplicados neste período.

Por consequência, após o trânsito em julgado, requer que seja apresentado o valor com a redução do período de decadência, com respectiva adequação do sistema da dívida ativa, a fim de que a Excipiente possa promover o parcelamento do valor efetivamente devido.

III. Da concessão de tutela provisória de urgência.

A Súmula 393, do E. STJ, prevê a respeito do cabimento da exceção de pré-executividade no âmbito das execuções fiscais, conforme abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

O art. 803, do CPC, elenca hipóteses de nulidade da execução, que são passíveis de arguição através da exceção de pré-executividade, uma vez que, conforme previsão em seu parágrafo único, poderão ser pronunciadas de ofício (ordem pública) ou a requerimento da parte independentemente de embargos, conforme abaixo:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. **A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.**

Rua João Wyclif, 111, sala 1212, Centro Empresarial Jardim Sul, Gleba Palhano, CEP 86.050-450

Tel: (43) 33516191 juridico@lplg.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLBR TRH85 HWVMX AD3RB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLEC WNXZ5 N7FP9 TFEZ3



Trata-se de instituto que decorre dos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e economia processual, previstos, no art. 5º, LIV, LV, XXXV, CF, uma vez que garante ao devedor a possibilidade de alegar as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício sem dilação probatória, com a finalidade de demonstrar que a execução não preenche todos os requisitos legais, por meio a petição protocolada nos mesmos autos.

No presente caso, justifica-se a arguição da exceção de pré-executividade, ao invés do ajuizamento de ação anulatória, uma vez que a matéria alegada, qual seja, decadência, é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, sem demandar dilação probatória.

Em respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e economia processual, previstos, no art. 5º, LIV, LV, XXXV, CF, não se mostra razoável exigir o ajuizamento de ação anulatória mesmo garantir o juízo para opor embargos à execução fiscal, se a matéria discutida é eminentemente de ordem pública.

Sobre a concessão de tutela provisória de urgência, trata-se de instituto processual que visa a resguardar, essencialmente, situação de fato que está sujeita a risco de dano ou ao resultado útil do processo, conforme arts. 294 e 300, do CPC:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, **pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.**

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** (g.n.)

A disposição processual admite a sua concessão sempre que verificado tais requisitos, não há nenhuma limitação quanto ao processo de conhecimento ou de execução, até porque a situação de urgência pode ocorrer em ambos.

A concessão da tutela de urgência, conforme previsão do art. 151, V, do CTN, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, para o caso concreto, há situação que demanda a sua urgência:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
[...] V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;



A Excipiente, conforme informado pelo próprio Estado do Paraná, encontra-se em recuperação judicial, na qual o MM. Juízo intimou a Excipiente (Recuperanda) a apresentar as certidões negativas de débitos tributários (decisão de mov. 387 – **ANEXO III**):

1. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial das empresas integrantes do polo ativo desta demanda (seqs. 375.1/375.6 e 376.1), intemem-nas para que, em 15 (quinze) dias, atentas ao contido no art. 57 da Lei 11.101/2005, apresentem em juízo as certidões negativas de débitos tributários.

Após, o MM. Juízo determinou que os Fiscos Municipal, Estadual e Federal manifestassem sobre a existência de parcelamento (mov. 417 – **ANEXO IV**):

1. Preliminarmente, tendo em vista os argumentos constantes da petição de seq. 414.1, intemem-se as fazendas da União, do Estado do Paraná e do Município de Apucarana para que indiquem em juízo se as recuperandas aderiram a algum programa de parcelamento tributário e/ou se se encontra pendente de análise algum pedido desta natureza.

Existe uma discussão, ainda não pacificada na jurisprudência, de que a não apresentação das certidões de regularidade fiscal, pode gerar óbice na homologação do plano, mesmo já aprovado³.

³ DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU, A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, COMO CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. (TJPR - 18ª C.Cível - 0009920-16.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Juíza Denise Antunes - J. 04.10.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 191-A, 205 E 206, DO CTN E ART. 57, DA LEI 11.101/2005. EDIÇÃO DA LEI 13.043/2014. ADVENTO DO ART. 10-A, DA LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015. LEI ESTADUAL 18.132. REGULAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DE PESSOAS JURÍDICAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO FEDERAL E ESTADUAL. PLENA EFICÁCIA DA CONDIÇÃO LEGAL. QUESTÃO JÁ APRECIADA NO TOCANTE AS CERTIDÕES ESTADUAIS EM AGRAVO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀS CERTIDÕES FEDERAIS. Após a inserção do art. 10-A, na Lei 10.522/02, através da edição da Lei nº 13.043/2014, publicada em 14.11.2014, dispondo acerca do parcelamento tributário para pessoas jurídicas em recuperação judicial, não mais subsiste óbice jurisprudencial à plena eficácia e aplicação dos preceitos normativos expressos no ordenamento jurídico brasileiro (artigos 191-A, 205 e 206, do CTN, e art. 57, da LRJF) que preveem a apresentação das certidões negativas como pressuposto para o deferimento do pedido de recuperação judicial. No âmbito do Estado do Paraná, a Lei nº. 18.132/2014 também dispôs sobre o parcelamento de débitos tributários de empresas em processo de recuperação judicial, relativamente aos tributos de sua competência, igualmente, permitindo o parcelamento em até 84 prestações. Efeitos da decisão proferida em agravo de instrumento anterior (nº. 33456-90.2018), que enfrentou a mesma decisão monocrática e discutiu as mesmas questões, deve ser ampliado sendo exigível tanto as certidões negativas de débitos tributários estaduais quanto federais. Recurso provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0045537-71.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 12.12.2018)



A Excipiente (Recuperanda) quer regularizar o passivo tributário, tanto que promoveu o parcelamento fiscal federal e já iniciou as solicitações de parcelamento junto ao Estado do Paraná, conforme e-mails em anexo (**ANEXO – V**), porém, pretende fazê-lo pelo montante efetivamente devido.

Trata-se de cuidado coerente, pois estando em recuperação judicial, precisa zelar pelas melhores condições de adimplemento de suas obrigações.

Ocorre que, ao passo que se tem a decadência parcial do crédito tributário inscrito em dívida ativa objeto desta execução fiscal, a Procuradoria da Fazenda do Estado do Paraná não segrega o valor em discussão, até porque necessita de decisão judicial. E é o que se está suscitando por meio desta exceção de pré-executividade.

Assim, para que se possa obter a Certidão Positiva com Efeito de Negativa é de extrema urgência que se obtenha a suspensão da exigibilidade deste crédito tributário, a fim de que possa ser verificado o montante efetivamente devido e, após, reduzido o valor que está fulminado pela decadência se promova o parcelamento.

Nesse ponto, evidencia-se a probabilidade do direito por meio da ocorrência da decadência parcial do crédito tributário, do período de 01/2012 a 11/2012, que tem o condão de extinguir parte do crédito tributário no valor (originário, isto é, sem atualização e sem considerar respectivo impacto sobre juros e multa) em R\$ 123.991,46 (cento e vinte e três mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos).

O perigo de dano que decorre da urgência já descrita acima, consiste na possibilidade de ter a convalidação da recuperação judicial em falência, algo de extremo prejuízo ao plano já aprovado e à boa-fé já consignada pelo pedido de parcelamento pela Excipiente (Recuperanda).

Ao passo que inexistente nenhum prejuízo ao Estado do Paraná, uma vez que, sendo reconhecida a decadência e adequado o valor da dívida ativa, será realizado o parcelamento do débito, que é o que se pretende ou, então, na hipótese mais remota, prosseguida a execução fiscal.

Dessa forma, requer seja concedida a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em DA nº 03275770-7 (originado do AI nº 66248712) e, por consequência, seja mantida a suspensão da execução fiscal.

IV. Requerimento.

Diante de todo o exposto, requer:



- a) A concessão da tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em DA nº 03275770-7 (originado do AI nº 66248712) e, por consequência, seja mantida a suspensão da execução fiscal;
- b) A intimação da Fazenda do Estado do Paraná para se manifestar sobre a presente exceção de pré-executividade;
- c) Seja acolhida a exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência parcial do crédito tributário, do período de 01/2012 a 11/2012, com fundamento no art. 150, §4º e 156, V, do CTN e, por consequência, após o trânsito em julgado, seja apresentado o valor com a redução do período de decadência, com respectiva adequação do sistema da dívida ativa, a fim de que a Excipiente possa promover o parcelamento do valor efetivamente devido;
- d) A condenação da Fazenda do Estado do Paraná ao ônus da sucumbência, nos termos do art. 85, do CPC.

Termos em que pede e espera deferimento.

Londrina, 06 de abril de 2021.

Flávia Helena Gomes
OAB/PR nº 54.188

Camilla Silva Lima
OAB/PR nº 54.416

PROJUDI - Processo: 0007659-77.2018.8.16.0044 - Ref. mov. 460.10 - Assinado digitalmente por Gabriel Rangel Santana
09/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: decisão

PROJUDI - Processo: 0003509-82.2020.8.16.0044 - Ref. mov. 32.1 - Assinado digitalmente por Laercio Franco Junior:14394
07/04/2021: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI
Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)
2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003509-82.2020.8.16.0044

Processo: 0003509-82.2020.8.16.0044
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa
Valor da Causa: R\$882.675,80
Exequente(s): • ESTADO DO PARANÁ
Executado(s): • ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de execução fiscal

A executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo, em síntese, que parte do crédito tributário cobrado nesta execução fiscal teria sido attingido pelo instituto da decadência. Solicitou a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade parcial do crédito tributário (mov. 29).

Decido.

Para a concessão do pedido deve ficar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (ar. 300 do CPC).

No caso em análise a Fazenda Pública exequente está cobrando o débito indicado na CDA n. 03275770-7, relativamente ao auto de infração n. 66248712 (mov. 1.2).

Consta no auto de infração do mov. 29.3 o seguinte:

07.DESCRICAO DA INFRAÇÃO AVERIGUADA
BENEFICIOU-SE COM A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS EM DESACORDO COM A
LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE, UTILIZOU DE CRÉDITO PRESUMIDO, NOS MESES
COMPREENDIDOS ENTRE JANEIRO DE 2012 A DEZEMBRO DE 2015, EM VALOR SU-
PERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - CTE. PREVISÃO LEGAL
DO ITEM 50 DO ANEXO III DO RICMS/12.
DETERMINAÇÃO Nº 658/2017.

Por conta do contido no auto de infração indicado, percebe-se que a Fazenda Pública exequente está cobrando valores relativos a janeiro de 2012 a dezembro de 2015. Também se conclui que o devedor emitiu a declaração de pagamento, mas utilizou de crédito presumido em valor superior ao permitido pela legislação tributária.

O ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação, ou seja, o sujeito passivo antecipa o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, cabendo ao fisco tomar as providências em momento posterior.

Quando o tributo não é declarado e não pago, bem como quando o tributo é declarado e pago, mas quando há dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, tem o ente tributante o prazo de 5 (cinco) anos para o lançamento tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte, conforme art. 173, I, do CTN.

Por outro lado, quando há a declaração e o pagamento a menor, aplica-se o prazo quinquenal para o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador, conforme art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse exame de cognição sumária, sem prejuízo de posterior análise da matéria, verifica-se a probabilidade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTJM RJ59X ZQS08 363QY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6M3 U8P2R HN9TV HF39K

PROJUDI - Processo: 0007659-77.2018.8.16.0044 - Ref. mov. 460.10 - Assinado digitalmente por Gabriel Rangel Santana
09/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: decisão

PROJUDI - Processo: 0003509-82.2020.8.16.0044 - Ref. mov. 32.1 - Assinado digitalmente por Laercio Franco Junior:14394
07/04/2021: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

do direito alegado. Como a Fazenda Pública está cobrando tributos do período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, relativamente a uso indevido de crédito presumido, o prazo decadencial seria o do art. 150, § 4º, do CTN.

Note-se que no auto de infração (mov. 29.3) não há qualquer ressalva quanto a dolo, fraude ou simulação do contribuinte. Nesse contexto, percebe-se que, a princípio, os créditos relativos ao período de janeiro de 2012 a novembro de 2012, teriam sido atingidos pelo instituto da decadência, vez que decorrido mais de cinco anos até a efetiva notificação do contribuinte.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. AUTOS DE INFRAÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCELADO. DEBATE QUE GIRA EM TORNO DE ASPECTO JURÍDICO DA DÍVIDA. CABIMENTO. PRECEDENTES. PARCELAMENTO QUE VEM SENDO PAGO EM DIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PARCELADO ATÉ O ADIMPLEMENTO TOTAL DO ACORDO, DESDE QUE INEXISTA MORA. REGRA LEGAL. ART. 151, VI DO CTN. **DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. AI 6627918-9. RECOLHIMENTO A MENOR DO TRIBUTO DEVIDO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL QUE SE INICIA NA DATA DO FATO GERADOR. ART. 150, §4º DO CTN.** DECADÊNCIA DO PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR A 22.11.2013. AI 6627914-6 E AI 6627915-4. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS EM REFERIDOS AUTOS DE INFRAÇÃO. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 1ª C.Cível - 0006095-76.2019.8.16.0190 - Maringá - Rel.: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho - J. 02.02.2021) - destaquei.

O perigo de dano também está evidenciado no caso em análise, em razão da necessidade de parcelamento da dívida tributária em decorrência do processo de recuperação judicial da devedora.

1. Com esses fundamentos, nesse exame de cognição sumária, sem prejuízo de posterior reanálise da matéria, defiro o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão parcial do crédito tributário executado nesta ação, somente em relação ao período de janeiro de 2012 a novembro de 2012, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu procurador, a respeito da decisão.

2. Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da exceção de pré-executividade apresentada.

3. Dil. Nec.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTZM RJS9X ZQSUS8 363QY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6M3 U8P2R HN9TV HF39K

PROJUDI - Processo: 0007659-77.2018.8.16.0044 - Ref. mov. 460.11 - Assinado digitalmente por Gabriel Rangel Santana
09/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: embargos de declaração

PROJUDI - Processo: 0003509-82.2020.8.16.0044 - Ref. mov. 36.1 - Assinado digitalmente por Flavia Helena Gomes:32934501809
08/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Arq: Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ.**

URGENTE

AUTOS Nº 0003509-82.2020.8.16.0044

EXECUÇÃO FISCAL

ALLIANCE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por suas advogadas que esta subscrevem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. decisão de Seq. 32, conforme passa a expor e requerer:

O MM. Juízo, em análise brilhante e contundente, analisou e fundamentou a concessão da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano.

Rua João Wyclif, 111, sala 1212, Centro Empresarial Jardim Sul, Gleba Palhano, CEP 86.050-450
Tel: (43) 33516191 juridico@lplg.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKA 43C4E HCE3S 2BR3U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5U8 GX5HM GEDJ8 ACRMY



Não obstante isso, delimitou a sua concessão à parte do débito, conforme ponto conclusivo da r. decisão: "defiro o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão parcial do crédito tributário executado nesta ação, somente em relação ao período de janeiro de 2012 a novembro de 2012, nos termos do art. 151, V, do CTN". (g.n.)

Ocorre que, embora se compreenda a coerência da r. decisão, a delimitação do período em que recai a suspensão da exigibilidade do débito não tem a consequência legal almejada.

Isso porque todo o período encontra-se inscrito na DA nº 03275770-7. E, em consequência, a suspensão do crédito tributário ou é total (do débito) ou não resultará na suspensão da exigibilidade da referida DA, autorizando o Estado do Paraná a exigir o seu valor integral.

Inclusive, nesse sentido, esclareceu-se que o Estado do Paraná não segrega a DA para fins de parcelamento, apenas o fará se, com o trânsito em julgado, houver reconhecimento da decadência, levando-o a adequar o cálculo total da inscrição em DA. O que ocorrerá em momento posterior.

O pedido para adequação do valor para posterior parcelamento visa a este momento futuro. E não ao momento atual. Neste momento, pretende-se **suspender a exigibilidade de toda a DA nº 03275770-7**, que é composta por período fulminado pela decadência, conforme requerimento nesse sentido: "requer seja concedida a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em DA nº 03275770-7 (originado do AI nº 66248712) e, por consequência, seja mantida a suspensão da execução fiscal".

Neste ponto, o perigo de dano consiste em não adequar a suspensão da exigibilidade deste crédito que, neste momento, não será incluído no parcelamento, pois se entende deve ser discutido e cujo valor deve ser adequado.

Verifica-se pelo próprio requerimento de parcelamento previsto no Decreto nº 12.498/2014 (**ANEXO I**), que regulamenta o parcelamento para empresas em recuperação judicial, que a indicação é da respectiva certidão do débito inscrito em dívida ativa e não do período:

Art. 2º O parcelamento de que trata este Decreto deverá ser formalizado mediante protocolização de requerimento na sede da DRR - Delegacia Regional da Receita do domicílio do devedor, **indicando os débitos** a parcelar e o número de parcelas pretendidas, conforme **modelo constante no Anexo I**, destinado ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado ou à autoridade a quem esse delegar tal competência, subscrito pelo representante legal da empresa, que deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

PROJUDI - Processo: 0007659-77.2018.8.16.0044 - Ref. mov. 460.11 - Assinado digitalmente por Gabriel Rangel Santana
09/07/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: embargos de declaração

PROJUDI - Processo: 0003509-82.2020.8.16.0044 - Ref. mov. 36.1 - Assinado digitalmente por Flavia Helena Gomes:32934501809
08/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Arq: Petição

LPLG | **LIBONI PEREZ,
LIMA &
GOMES**

ANEXO I
PEDIDO DE PARCELAMENTO – EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

PROTOCOLO SID n. _____
Senhor Diretor da Coordenação da Receita do Estado

_____, contribuinte
inscrito no CAD/ICMS sob o n. _____ e no CNPJ sob o n. _____,
requer, pelo presente, nos termos do art. 2º da Lei n. 18.132, de 3
de julho de 2014, e do Decreto n. _____, a consolidação de seus débitos tributários
para o parcelamento em _____ parcelas mensais sucessivas dos débitos tributários referentes
a:
1. Autos de Infração
2. GIA/ICMS
3. Certidões de dívida ativa não ajuizadas n.
4. Certidões de dívida ativa ajuizadas n. _____
5. IPVA

Declara estar ciente que o pedido do parcelamento importa confissão irrevogável e
irretratável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo
ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos nele
incluídos, e que o inadimplemento das parcelas concedidas, nos prazos fixados e nas
situações previstas no art. 5º do decreto importará revogação imediata do Termo de Acordo
de Parcelamento, bem como exigência do(s) crédito(s) remanescente(s).

Nesses termos,
pede deferimento.

_____, em ____/____/____

Nome: _____
RG: _____
Endereço para correspondência: _____
Rua _____ n. _____ Fone _____
CEP: _____ Município: _____ UF: _____

Isso significa que ou há a indicação da DA nº 03275770-7 para parcelamento ou de
sua suspensão da exigibilidade, conforme parágrafo único, II, do art. 2º, do referido Decreto nº
12.498/2014:

Art. 2º. [...]

Parágrafo único. O pedido de parcelamento abrangerá todos os débitos tributários
existentes em nome do devedor, contribuinte ou responsável, inscritos em dívida ativa
ou não, inclusive os ajuizados, não alcançando:

I - os parcelamentos em curso;

II - os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do Código
Tributário Nacional.

Dessa forma, suscita-se esclarecimento ao MM. Juízo quanto ao pedido deduzido de
concessão de tutela provisória de urgência para concessão da suspensão da exigibilidade de toda a DA
nº 03275770-7.

Termos em que pede e espera deferimento.

Londrina, 08 de abril de 2021.

Flávia Helena Gomes
OAB/PR nº 54.188

Camilla Silva Lima
OAB/PR nº 54.416



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI
Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)
2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003509-82.2020.8.16.0044

Processo: 0003509-82.2020.8.16.0044

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$882.675,80

Exequirente(s): • ESTADO DO PARANÁ

Executado(s): • ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Tratam-se de embargos de declaração (mov. 36) opostos em face da decisão do mov. 32, em que a parte argumenta que houve obscuridade do Juízo.

A parte embargante argumenta que a decisão teria sido obscura, posto que teria determinado a suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário, quando o pedido seria para abranger a totalidade da CDA e não parte dela. Afirma que o Decreto Estadual que autoriza o parcelamento não possibilita parcelar parte da dívida, motivo pelo qual seria necessário suspender a totalidade da CDA.

Decido.

Cabem embargos de declaração nos casos em que houver na sentença, decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão (art. 1022, I e II, CPC). Além desses casos, o juiz pode alterar a sentença após a publicação para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo (art. 1022, III, e art. 494, I, ambos do CPC).

No caso em apreço, deve ser dispensado o contraditório, visto que os embargos de declaração se referem a tutela de urgência/antecipada anteriormente deferida, devendo o contraditório ser diferido.

Apesar dos argumentos expostos pela parte requerida, não há obscuridade na decisão proferida. Os argumentos expostos pelo embargante, se revelam como inconformismo quanto ao que ficou decidido.

O juízo foi claro ao expor os motivos que levaram a suspensão parcial do débito cobrado nesta ação. Vale registrar que a tutela de urgência/antecipada não pode possuir maior abrangência que o mérito do pedido e, no caso em análise, o pedido final da parte executada é para declarar a decadência de parte do período cobrado e não da totalidade.

Além disso, não há qualquer indício de que não é possível aferir os valores dos meses em que se determinou a suspensão, bem como que a parte devedora não fez pedido ou demonstrou de imediato o pagamento ou depósito dos valores na forma do possível parcelamento.

O que efetivamente se extrai dos embargos de declaração é que a parte está inconformada com o que ficou decidido, o que deve ser dirigido ao segundo grau de jurisdição.

1. Dessa forma, recebo e conheço os embargos de declaração e nego provimento, pois não há nada a ser declarado diante da ausência de obscuridade.

2. Intimem-se.

3. Demais diligências necessárias.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8HU SDDDBM UH9NB LXFBB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKM JSSLX 8RW3Y B5UZR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0028484-72.2021.8.16.0000

Recurso: 0028484-72.2021.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Agravante(s): • ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (CPF/CNPJ: 08.155.229/0001-07)
CURITIBA, 395 SL 02 - Barra Funda - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-605

Agravado(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Rua Paula Gomes, 145, null (41) 3281-6303 - São Francisco -
CURITIBA/PR - CEP: 80.510-070

Cognição vestibular

Vistos e examinados

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão de mov. 32.1, proferida nos autos nº 0003509-82.2020.8.16.0044, de execução fiscal, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, *in verbis*:

"Trata-se de execução fiscal.

A executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo, em síntese, que parte do crédito tributário cobrado nesta execução fiscal teria sido atingido pelo instituto da decadência. Solicitou a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade parcial do crédito tributário (mov. 29).

Decido.

Para a concessão do pedido deve ficar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (ar. 300 do CPC).

No caso em análise a Fazenda Pública exequente está cobrando o débito indicado na CDA n. 03275770-7, relativamente ao auto de infração n. 66248712 (mov. 1.2).

Consta no auto de infração do mov. 29.3 o seguinte:

(...)

Por conta do contido no auto de infração indicado, percebe-se que a Fazenda Pública exequente está cobrando valores relativos a janeiro de 2012 a dezembro de 2015. Também se conclui que o devedor emitiu a declaração de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLFH HR5HC BPQGS VZGNY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ633 FXA74 9U9S9 552KU

pagamento, mas utilizou de crédito presumido em valor superior ao permitido pela legislação tributária.

O ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação, ou seja, o sujeito passivo antecipa o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, cabendo ao fisco tomar as providências em momento posterior.

Quando o tributo não é declarado e não pago, bem como quando o tributo é declarado e pago, mas quando há dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, tem o ente tributante o prazo de 5 (cinco) anos para a o lançamento tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte, conforme art. 173, I, do CTN.

Por outro lado, quando há a declaração e o pagamento a menor, aplica-se o prazo quinquenal para o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador, conforme art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse exame de cognição sumária, sem prejuízo de posterior análise da matéria, verifica-se a probabilidade do direito alegado. Como a Fazenda Pública está cobrando tributos do período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, relativamente a uso indevido de crédito presumido, o prazo decadencial seria o do art. 150, § 4º, do CTN.

Note-se que no auto de infração (mov. 29.3) não há qualquer ressalva quanto a dolo, fraude ou simulação do contribuinte. Nesse contexto, percebe-se que, a princípio, os créditos relativos ao período de janeiro de 2012 a novembro de 2012, teriam sido atingidos pelo instituto da decadência, vez que decorrido mais de cinco anos até a efetiva notificação do contribuinte.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. AUTOS DE INFRAÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCELADO. DEBATE QUE GIRA EM TORNO DE ASPECTO JURÍDICO DA DÍVIDA. CABIMENTO. PRECEDENTES. PARCELAMENTO QUE VEM SENDO PAGO EM DIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PARCELADO ATÉ O ADIMPLEMENTO TOTAL DO ACORDO, DESDE QUE INEXISTA MORA. REGRA LEGAL. ART. 151, VI DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. AI 6627918-9. RECOLHIMENTO A MENOR DO TRIBUTOS DEVIDO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL QUE SE INICIA NA DATA DO FATO GERADOR. ART. 150, §4º DO CTN. DECADÊNCIA DO PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR A 22.11.2013. AI 6627914-6 E AI 6627915-4. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS EM REFERIDOS AUTOS DE INFRAÇÃO. Recurso parcialmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLFH HR5HC BPQGS VZGNY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ633 FXA74 9U9S9 552KU

provido. (TJPR - 1ª C.Cível - 0006095-76.2019.8.16.0190 - Maringá - Rel.: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho - J. 02.02.2021) - destaquei.

O perigo de dano também está evidenciado no caso em análise, em razão da necessidade de parcelamento da dívida tributária em decorrência do processo de recuperação judicial da devedora.

1. Com esses fundamentos, nesse exame de cognição sumária, sem prejuízo de posterior reanálise da matéria, defiro o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão parcial do crédito tributário executado nesta ação, somente em relação ao período de janeiro de 2012 a novembro de 2012, nos termos do art. 151, V, do CTN. Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu procurador, a respeito da decisão.

2. Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da exceção de pré-executividade apresentada”.

Opostos embargos de declaração por Alliance Indústria e Comércio de Confeções EIRELI (mov. 36.1), estes foram rejeitados através da decisão de mov. 38.1.

Inconformada, a agravante, em suas razões recursais, aduz que a decisão vergastada se revela equivocada, comportando reforma.

Inicialmente, insta pela concessão dos benefícios da assistência judiciária, eis que se encontra em recuperação judicial nos autos nº 0007659-77.2018.8.16.0044, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Apucarana, o que evidenciaria sua hipossuficiência.

Narra que o magistrado singular fundamentou a concessão da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano; não obstante, delimitou a sua concessão à parte do débito reconhecendo a suspensão somente em relação ao período de janeiro de 2012 a novembro de 2012, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Relata que o *decisum* hostilizado amparou-se nos seguintes argumentos: "i) a tutela de urgência não pode possuir maior abrangência que o mérito do pedido e, no presente caso, o pedido final é para declarar a decadência de parte do débito; ii) não há qualquer indício de que não é possível aferir os valores dos meses que se determinou a suspensão, bem como a parte executada não fez pedido ou pagamento do possível parcelamento”.

Aduz, em relação ao primeiro argumento, que o pedido de mérito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLFH HR5HC BPQGS VZGNY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ633 FXA74 9U9S9 552KU

da exceção de pré-executividade abrange todo o débito inscrito na CDA e não apenas o período em que foi suscitado o reconhecimento da decadência.

Aponta que a CDA contém indicação indevida de “quantia, juros e multa”, pois existe período fulminado pela decadência, motivo pelo qual deve ser alterada como um todo, configurando, assim, impertinente a suspensão parcial.

Reforça que, por esse motivo, requereu o reconhecimento da decadência do período de janeiro de 2012 a novembro de 2012 e o cancelamento da multa e encargos moratórios aplicados no período, com a consequente adequação da CDA.

No que tange ao segundo argumento, sopesa ser inadequado segregar a CDA para fins de parcelamento, conforme interpretação do parágrafo único, II do art. 2º do Decreto nº 12.498/2014.

Acrescenta que a própria Procuradoria da Fazenda do Estado do Paraná atestou ser impossível aferir os valores dos meses em relação aos quais se determinou a suspensão.

Aduz que buscou a suspensão da exigibilidade da totalidade do crédito tributário inscrito na CDA nº 03275770-7, porque está em recuperação judicial, necessitando apresentar sua regularização fiscal para homologação do plano aprovado.

Suscita que, quer pela sua situação financeira, quer pelo erro de quantia apontado em razão da decadência parcial dos débitos inscritos na CDA nº 03275770-7, qualquer parcelamento deve ser feito pelo valor efetivamente devido.

Nesse cariz, pugna pela suspensão da totalidade do crédito tributário para, apenas após a sua adequação em nova CDA com exclusão do respectivo período e encargos legais fulminados pela decadência, possa vir a regularizá-lo.

Aduz que a probabilidade do direito está evidenciada pelo reconhecimento da decadência, levando à constatação de erro na quantia inscrita, enquanto o perigo de dano está evidenciado na eminente convolação da recuperação judicial em falência caso não seja efetivado o parcelamento administrativo, o qual faz parte do plano de recuperação judicial. Logo, afirma que, para que possa obter a Certidão Positiva com efeito de negativa, faz-se a urgência da suspensão da exigibilidade de todo o crédito tributário até a verificação do montante efetivamente devido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLFH HR5HC BPQGS VZGNY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ633 FXA74 9U9S9 552KU

Almeja a concessão da tutela recursal para suspender a exigibilidade da totalidade do crédito tributário inscrito na CDA nº 03275770-7 (auto de infração nº 66248712) e, por consequência, obstar o prosseguimento da execução fiscal até o julgamento do recurso.

No mérito, almeja o provimento ao recurso para o fim de reformar a decisão agravada, confirmando a tutela recursal, suspendendo-se a exigibilidade de todo o crédito tributário, até o julgamento da exceção de pré-executividade.

É o sucinto relatório.

I - O artigo 98 do CPC prevê o consentimento dos benefícios da assistência judiciária à pessoa jurídica condicionada à demonstração da incapacidade econômica de litigar em juízo, não bastando, para tanto, a mera declaração.

É o que enuncia a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

In casu, a prova coligida aos autos pela recorrente demonstra, de modo suficiente, a excepcionalidade exigida pela orientação supracitada. Observa-se do balancete 2019/2020 (mov. 1.2), alto grau de insolvência diante do elevado número de despesas, conta corrente obstada em virtude de bloqueios judiciais (mov. 1.4) e, baixo grau de faturamento conforme IR em 2020 (mov. 1.5).

Desse modo, observa-se que a pessoa jurídica agravante busca sua recuperação e se encontra com baixa geração de lucros, restando, por hora, demonstrada sua hipossuficiência, alicerçando o benefício da assistência judiciária.

Neste sentido é o precedente desta câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. DECISÃO QUE REVOGOU OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AGRAVANTE QUE APRESENTA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE IMPOSTO DE RENDA DEMONSTRANDO INATIVIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. DEFERIMENTO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO"
(TJPR - 2ª Cívél - 0039811-53.2017.8.16.0000 - Matinhos - Rel.: Stewart Camargo Filho - J. 29.06.2018).

Dessa forma, concede-se o benefício da assistência judiciária à agravante, específica e exclusivamente para a fase recursal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLFH HR5HC BPQGS VZGNY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ633 FXA74 9U9S9 552KU

II – Nesse cariz, recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

III - É certo que, para apreciar o pleito de antecipação de tutela recursal, deve-se examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, precisamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Notam-se relevantes os argumentos tecidos pela recorrente diante do embaraço à recuperação judicial caso não ocorra o parcelamento do débito; em contrapartida, não restou demonstrada probabilidade do direito à suspensão da totalidade do crédito tributário, pois que foi aventada a decadência apenas dos créditos relativos ao período de janeiro de 2012 a novembro de 2012, inexistindo argumento jurídico relevante, pelo menos em cognição preliminar, à extensão pleiteada.

Sendo assim, indefere-se a antecipação da tutela recursal, mantendo-se, contudo, o efeito suspensivo ao recurso, com fulcro no artigo 1.019, inciso I do CPC, unicamente, para sobrestar a tramitação processual, no juízo de origem, até o julgamento definitivo do mérito deste recurso pela e. 2ª Câmara Cível.

Intime-se pessoalmente o agravado para que responda, observando o disposto nos arts. 183 e art. 1.019, II do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que preste informações que julgar necessárias.

Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Ultimadas as diligências, voltem à conclusão.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa
Desembargador

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLFH HR5HC BPQ6S VZGNY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ633 FXA74 9U9S9 552KU